

MARCAS SONORAS, O DIREITO DE VOZ, A EIRELI E A HERMENEUTICA
CONSTITUCIONAL.

SOUND MARKS, THE RIGHT VOICE, EIRELI AND THE CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS.

Mauricio José dos Santos
Bezerra¹Carla Eugenia Caldas Barros²**RESUMO**

O direito Da voz, instituto bastante polêmico no Direito marcário brasileiro, posto que encontre resistência de registro pelo órgão regulador, a autarquia federal INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial – a regerar o direito de registro de marcas sonoras a partir da utilização da interpretação literal do disposto no artigo 122 da lei 12.979/96, que, em sua parte final, dispõe que “os sinais distintivos visualmente perceptíveis”. Contudo, tal instituto tem algumas inserções no Direito Brasileiro, a se falar do Código Civil e da Constituição Federal, ainda que tais disposições não tenham aplicação direta, ao menos até a edição da lei das EIRELI (Lei nº 12.441/2011). Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm se valido da hermenêutica e dos processos interpretativos para evoluir o pensamento jurídico quanto ao direito de voz, já que a legislação marcária estrangeira, seja a europeia, a americana e até mesmo de países da América Latina, já dispuseram a regular a matéria. Assim, o presente trabalho abordará conteúdos sobre o direito de voz no Direito Brasileiro, levando-se em conta as regras de hermenêutica e o direito comparado.

PALAVRAS-CHAVE: Voz; hermenêutica. interpretação jurídica. direito comparado.

ABSTRACT

The right voice, quite controversial law institute in the trademark Brazilian, since a stop registration by the regulator, the federal agency INPI - National Institute of Industrial Property - the right to regulate the registration of sound marks from the use of literal interpretation the provisions of Article 122 of the Law 12.979/96, which in its final part, the rule that "visually perceptive distinctive sign". However, this institute has

¹ Advogado . Especialista em Teoria do Estado e do Direito Público. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe.

² Professora da Graduação e Pós Graduação em Direito da UFS.

some inserts in Brazilian Law, the talk of the Civil Code and the Federal Constitution, but such provisions have no direct application, at least until the issue of the EIRELI Law (Law No. 12.441/2011). In this vein, the doctrine and jurisprudence have been using the hermeneutic and interpretive processes to evolving legal thinking about the right voice, since foreign law mark, whether European, American and even Latin American countries, already willing to regulate the matter. Thus, this paper will discuss contents on the right voice in Brazilian Law, taking into account the rules of hermeneutics and comparative law.

KEYWORDS: Voice. hermeneutics. comparative law and legal interpretation.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. As marcas sonoras e o Direito. 2.1. A legislação marcária no campo internacional. 2.2. Regulação jurídica no Brasil. 3. A voz, a lei da EIRELI e hermenêutica constitucional. 3.1. A voz no Direito comparado. 3.2. EIRELI: França e Comunidade Europeia. 3.3. Código Civil e a Lei da EIRELI. 3.4. A voz e hermenêutica constitucional. 3.5.1. Interpretação Constitucional. 4. Conclusão. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO.

A preocupação com as regras de direito marcário não é recente, contemporâneo, mas remonta a tempos imediatos e de passagem do alto medievo ao início da era moderna, cisão de tempos provocado essencialmente pelo evento conhecido por revolução industrial, mas precisamente ao tempo das corporações de ofício, onde o produtor de inovações tinha como escopo a identificação do local de origem das mercadorias por ele produzidas, assim como a identificação da sua pessoa como o artífice, como forma tão-somente de vincular a qualidade do produto através desses dois elementos – a pessoa do artífice e origem do produto -, além da serventia da identificação das corporações de ofício às quais estavam ligados tais produtos (DOMINGUES, 1984, pág. 1). Mas essa idéia evoluiu e passou a identificar capacidade de produzir com qualidade, identificar a empresa, o país de origem. Hodiernamente, a preocupação do direito marcário está centrada em proteger a marca na perspectiva de bem abstrato, signo detentor por si só de valor econômico agregado, a partir de um resultante da produção e propriedade intelectuais (MORO, 2003, pág. 29).

A questão acerca do direito marcário principalmente a partir das novas tecnologias de inovação é a centralidade da preocupação dos mercados internacionais, implementando e ou exigindo uma diversidade de regramentos, seja de natureza multilateral – de origem do consenso dos países interessados nesse tipo de regulação – e com mais preocupação as regras derivadas dos acordos de natureza bilateral

(existem casos em que são considerados unilaterais, dado a imposição muitas vezes coercitiva de países detentores de tecnologias a países de baixo crescimento tecnológico), que criam regras jurídicas de conteúdo fora ou até mesmo além daquelas contidas em acordos multilaterais (BASSO, 2005, pág. 11). Mas, no Brasil, ainda que o artigo 5º XXVIII, alínea a, da Carta Magna expressamente se reporte a voz humana como objeto de proteção legal, o INPI insiste em negar o seu registro, valendo-se de interpretação literal do disposto no artigo 122 da lei 9.279/79, ainda que essa regra seja anterior à promulgação da Constituição Federal. Nesse ponto, há que se realizar estudos de direito comparado e das técnicas da hermenêutica, fincado no pensamento de que é possível e necessário a utilização dos elementos da interpretação de forma mais ampla, afastando o pensamento de que a regra comportaria somente a interpretação literal, posto que o problema a ser resolvido inspira complexidade, e não é de fácil solução.

2. AS MARCAS SONORAS E O DIREITO.

Para se tomar o tema em sua completude, importa, antes de tudo, traçar uma evolução história das marcas, com escopo também entender o seu evolutivo modelo de conceituação até se chegar aos modelos jurídicos protetivos das marcas, seja no âmbito do direito internacional, seja no âmbito do Direito interno. Tal ofício, de início dito como tormentoso, dado que nas fases em que o tema fora tratado, e conforme se verá, afastou-se, a priori, da essência conceitual – o ser do objeto cognoscível – para uma derivação conceptual da marca a partir da origem, procedência, finalidade, destinação daquilo que era produzido.

2.1. A legislação marcária no campo internacional.

A doutrina tem se esforçado em muito para entender e classificar a legislação marcária, seja no plano internacional ou no direito interno. Alguns registram essas legislações como multilateral e bilateral. Assim, aponta-se a existência de legislações de caráter multilateral, a ditar normas não impositivas e de adesão voluntária, tais como o CUP (Convenção da União de Paris) e o TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, da Organização Mundial de Comércio – OMC). De outra banda, se registram os acordos bilaterais (ressaltando-se que há casos em que tais acordos tomam as vestes da unilateralidade,

dado o caráter impositivo aplicado pelas nações desenvolvidas aos demais países), quais são, os FTAs, a traduzir-se em acordos bilaterais e ou regionais de livre comércio, e os BITs, que são, v.g., acordos bilaterais de investimentos. Tais acordos (FTAs e BITs), sob a roupagem da benevolência, apontam para a possibilidade de existência determinadas vantagens para os países em desenvolvimento, mas, grosso modo, são instrumentos jurídicos coercitivos e politicamente desestabilizadores, impróprios para o desenvolvimento sustentável e para o acesso à tecnologia e saúde pública (BASSO, 2005, pág. 11).

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (acordo TRIPS ou acordo ADPIC) -, editado pela Organização Mundial do Comércio e ratificado pelo Brasil em 1994, surgiu a partir das rodadas de negociações do Acordo Geral Constitutivo (PRONER, 2007, pág. 113). A sua importância resta configurada em vários pontos: i) pela participação mais democrática de países desenvolvidos como em desenvolvimento; ii) construto gerado fora da OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual – instituição vitimada por forte influência dos países mais desenvolvidos e iii) pela própria estrutura da OMC, que possui maior capacidade sancionadora no âmbito do comércio Internacional (MEDEIROS, 2012, pág. 57/58).

Proner (2007, pág. 118) aponta alguns princípios que se pode observar no TRIPS, a saber: i) Princípio do tratamento nacional, e princípio da nação mais favorecida, a significar, cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais; ii) Princípio da exaustão de Direitos: Significa que, uma vez que o bem tenha sido posto no comércio, cessam os direitos do titular da patente sobre ele, restando apenas a exclusividade da reprodução; iii) Princípio da transferência e da difusão de tecnologia, a significar que entre os produtores e usuários devem partilhar dos benefícios, de forma mútua, do conhecimento tecnológico.

A parte II do TRIPS regula normas relativas à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual, protegendo o direito de Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas (Gravações Sonoras) e Organizações de Radiodifusão, e, do artigo 15 a 20, a regular os signos marcários distintivos. Já a parte III do TRIPS cuida da aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual. Conforme lições de Barbosa (2003, pág. 72), o TRIPS prevê procedimentos administrativos e ou judiciais de repressão de violações ao Direito de propriedade intelectual, os quais foram prontamente inseridos na legislação interna do Brasil. Pelo acordo, os Estados-membros pode exigir eficácia (ação eficaz), transparência, de aplicação temporal, justos e equitativos, com processos descomplicados e pouco onerosos, sem comportar prazos não razoáveis ou atrasos indevidos. Outra importante ferramenta como meio

de proteção dos direitos intelectuais são as medidas de fronteiras previstas no TRIPS, sendo regras de observância dos direitos de propriedade intelectual com vistas a fazer valer o direito dos titulares na fronteira dos países. As medidas de fronteira, de acordo com o TRIPS, impõem regras restritivas quanto à liberação de produtos destinados a exportação, inexigível para a importação, e das medidas cautelares no que pertine a contrafação ou pirataria.

2.2. Regulação jurídica no Brasil.

A primeira regulação foi o Decreto 2.682 de 1875, de inspiração no modelo francês, a conferir o direito de registro e uso oficial de sinais ora depositados no Tribunal ou Conservatório do Comércio. O segundo instrumento jurídico foi o Decreto 3.346, de 1887, cuja função, de início, foi o de preencher as lacunas do decreto anterior; aponta-se o Código da Propriedade Industrial como objeto do Decreto 7.903/1945. Daí se seguiram vários decretos, sempre revogando-se o anterior: i) o Decreto-lei 254/1967; ii) o Decreto-lei 1.005/1969 e, por fim; iii) a lei 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Hoje, a matéria propriedade intelectual é regulada pela Lei 9.279, de maio de 1996, e que será objeto de capítulo próprio (MARQUES, 2010, pág. 77). No plano constitucional, tem-se Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

Art. 5º (...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Assim, as marcas têm características de registráveis e não registráveis, regulados na lei 9279/96, onde os requisitos de registrabilidade estão dispostos no artigo 122 e os impedimentos estão no artigo 124, caput e seus 23 incisos. Assim, a lei em comento preocupou-se mais em regular os impedimentos, posto que o próprio artigo 122, ao regular as possibilidades de registro, o fez utilizando-se de conceitos abertos, a dizer "... sinais distintivos visualmente perceptíveis e não compreendidos

nas proibições legais”. Já o artigo 123 regula os tipos de marcas, sendo elas: i) marcas de produtos e serviços, ii) marcas de certificação, iii) marca coletiva (MORO, 2003, pág. 33). Além disso, a doutrina classifica-a em marcas registradas e marcas não-registradas. (OLIVEIRA NETO, 2007, pág. 36).

3. A VOZ, A LEI DA EIRELI E HERMENEUTICA CONSTITUCIONAL.

Como se avista, a legislação pátria não açambarca a voz como objeto do direito patrimonial e ou do direito de personalidade, ao menos até a edição da lei 12.441/2011, como se verá mais adiante. E até então os doutrinadores que trabalharam o tema e que têm posição em contrário – os que são a favor do direito autoral de marcas sonoras e da voz - começam suas teorias a partir de leituras hermenêuticas e interpretativas, seja a partir do Direito comparado, seja por força da interpretação constitucional, e nesta última entendem que a leitura dos autores, de juristas e ou de órgãos reguladores do direito autoral não devem se restringir apenas à hermenêutica tradicional, cujo método se resume apenas a literalidade da lei e a subsunção direta do fato à norma, desprezando os demais métodos de interpretação, principalmente o método teleológico. Neste diapasão, há que se realizarem estudos dos temas aqui apresentados, a começar pelo Direito comparado.

3.1. A voz no Direito comparado.

A importância do Direito comparado se aponta a partir da utilização de metodologias para se pontuar as afinidades e as divergências na produção do Direito Nacional para com as normas estrangeiras, escopo a busca de um novo direito Positivo Moderno, com interação das descobertas de novas formulações principiológicas comuns e aplicáveis às civilizações modernas, a provocar um enriquecimento recíproco no campo da Ciência do Direito. Ou seja, a utilização do Direito comparado é vital para o crescimento do direito nacional, principalmente no campo da aplicação e da interpretação das normas jurídicas, a possibilitar padronizações nas relações internacionais no campo da integração e cooperação (PESSOA, 2009, pág. 13). Nesse campo, a grande interação se dá através das relações internacionais públicas e privadas. Nesse interim, importa analisar a lei da EIRELI francesa, posto que, em sede de direito comparado, é a legislação mais completa e que mais se assemelha ao EIRELI brasileira, em uma demonstração clara que o legislador pátrio se serviu do Direito

Comparado. Além de influenciar o Direito autoral brasileiro, vale ressaltar que a lei da EIRELI francesa impôs forte influência sobre as regras de direito marcário na Comunidade Europeia.

3.2. EIRELI. França. Comunidade Europeia.

A máxima francesa sobre a possibilidade de profissionais que atuarem sem a devida regulação empresarial, aqui conhecida como empresa e ou empresário irregular ou de fato é “O profissional que atua como um indivíduo compromete toda a sua herança”, a deixar claro uma responsabilidade do empreendedor irregular, que põe em risco seu patrimônio pessoal (COZIAN, VIANDIER, e DEBOISSY, 2009, pág. 1.418). Demonstra que ainda que lá também seja uma realidade a empresa de fato ou composta por sócios que apenas integram a composição societária, mas de fato não atuam como sócio, aqui vulgarmente conhecido como “sócio de fachada”. Assim, o legislador francês dedicou à lei de 11 de Julho de 1985, a companhia composta de um homem chamada LRUE (entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée), a sociedade empresarial de um homem só. Mesmo sendo a sociedade empresarial um contrato, aquela lei autoriza, destarte, a sociedade a partir do ato unilateral e tal aceitação pode configurar-se em sociedade de uma só pessoa ou de uma empresa, seja urbana ou rural – EARL: entreprise agricole à responsabilité limitée –, registrando-se que há também a possibilidade de EIRELI para profissionais liberais, denominada SELARL (société d’exercice libéral à responsabilité limitée). Além disso, há a possibilidade de criação de múltiplas LRUE por uma mesma pessoa (COZIAN, VIANDIER, e DEBOISSY, 2009, pág. 1.419).

Nesse diapasão, a Comunidade Europeia, ou União Europeia (UE) também tratou de regular a matéria afeta à possibilidade haver sociedades constituídas na forma da EIRELI e, não menos para espanto, tratou da matéria da mesma forma que a EIRELI francesa, através de duas diretivas: a 12ª Diretiva Europeia de 21 de Dezembro de 1989, que cuidou da constituição de sociedades de responsabilidade limitada constituída por um único sócio, e a Diretiva 89/104/CEE, de 21 de dezembro de 1988, que versou sobre a normalização do direito marcário. Mas a diretiva acima apontada em nada inovação em sede de registrabilidade da marca sonora, e as duas diretivas compilaram as regras obtidas do Direito Francês – aqui já se verifica a utilização do Direito comparado –, mas nada dispõe sobre direito marcário em se tratando de marcas sonoras. Assim dispõe a primeira diretiva:

Art. 2º: Podem constituir marcas todos os sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente as palavras, incluindo os nomes de pessoas, desenhos, letras, números, a forma do produto ou da respectiva embalagem, na condição de que tais sinais sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa.

Marques (2010, pág. 92) interpreta tal dispositivo e vem dizer que o Direito comunitário europeu protege as marcas sonoras, sob o fundamento de que os sons que compõem essas marcas, muito embora não possam ser enxergados em sua forma pura, podem ser representados graficamente por diversos meios, a exigir apenas que estes sons sejam suficientemente capazes de ser distintivos, ou seja, que possam identificar e distinguir os produtos e ou serviços correlatos dos demais produtos e serviços do mesmo gênero explorados por outros titulares. Apesar das normas insertas nas diretivas não terem o caráter coercitivo, eis que as matérias de caráter comunitário podem ser submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que tem a competência para garantir o respeito às interpretações e aplicações dos tratados, possuindo um caráter de Guardião da legalidade dos atos e da aplicação uniforme das regras comuns (MARQUES, 2010, pág. 94), através de um expediente denominado reenvio prejudicial. Este autor informa que a Holanda, em 2001, realizou pedido de reenvio judicial para questionar pedido de registro de sons como marca, num caso denominado BENELUX (entidade que dita as regras comuns sobre marcas, constituída por Bélgica, Holanda e Luxemburgo), obtendo da Corte Comunitária a fixação de parâmetros para interpretação do termo “susceptível de registro de marcas sonoras”. Por tudo isso, e apesar de na França, a legislação sobre direito Marcário derivar das regras partir do artigo L 711-1 do Código de Propriedade Industrial, a Lei n.º 91-7 de 04 de janeiro de 1991, notório é o fato de este país, como membro da União Europeia, eis que também resta subordinado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e submissa às suas decisões. Em outro tempo, pode-se dizer que em sede de reenvios prejudiciais Esse tribunal comunitário se serviu de interpretações a partir do Direito comparado, posto que, nesse tema, O Código de Propriedade Intelectual francês se mostra avançado. Assim, claro está que a utilização das regras de interpretação a partir do Direito comparado restou aplicável no caso BENELUX acima apontado.

Nessa trilha, e voltando a leitura da legislação marcária francesa, eis que o Código de propriedade industrial francês, lei acima apontada, regula do direito marcário no seu artigo L 711-1, elencando os sinais sonoros a partir de sons e frases musicais. Contudo, em sede de decisão judicial, a nível comunitário, houve entendimento a partir da interpretação da lei LEURS, em um julgado alemão, onde a corte foi favorável ao reconhecimento de sons como marcas registráveis e passíveis de direito de propriedade, desde que eles sejam possíveis de representação gráfica.

Contudo, em sede de legislação nacional a matéria ainda é tormentosa, com acanhamentos legislativos impostos na lei da EIRELI, que não tem forma normativa direta, já que teve serventia apenas para inserir artigos no Código Civil Brasileiro e a sua cogência do código deriva.

3.3. O Código Civil e a lei da EIRELI.

Conforme se vê, até a promulgação da Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011, conhecida como a lei da EIRELI, Simbologia a significar Empresa individual de responsabilidade limitada, apresenta várias *nuances*, posto que nela se inaugurem inovações legislativas sumamente importantes. A EIRELI trouxe modificações para o Código Civil, tanto na sua parte geral como na parte especial. Na segunda – a parte geral – eis que essa lei introduziu no artigo 44 do Código Civil o inciso VI, que dispõe: “São pessoas jurídicas de direito privado (...) as empresas individuais de responsabilidade limitada.” E não parou por aí. Também na parte especial, no livro destinado ao Direito de empresa, inseriu o título I-A, destinado a regular a empresa individual de responsabilidade limitada, com respectivo artigo 980-A e seus 05 parágrafos. O caput e os 04 parágrafos tem a missão de regular a sociedade limitada com apenas um sócio, o nome empresarial, a limitação deste tipo societário e outros regramentos. Mas, no parágrafo 5º, a lei da EIRELI volta-se para outras questões: i) a possibilidade de cessão de direitos autorais para EIRELI do ramo da prestação de serviços de qualquer natureza; ii) à essas empresas somente lhe é destinado a remuneração advinda dessa cessão e, iii) A cessão somente é possível se a pessoa física detentora do direito autoral for detentor ou titular dessa pessoa jurídica, e iv) dentre esses direitos autorais, incluiu-se o direito da voz, inovando o direito Marcário brasileiro.

Mas, qual a importância de proteção das marcas sonoras e do direito de voz (e conforme quer o direito alienígena, o direito de cheiro ou sabor)? É que a causa finalista dos embates em sede do direito marcário e das marcas sonoras mais precisamente, é a proteção do consumidor, destinatário final das relações comerciais. Nesse diapasão, há que se considerar que o som é o meio mais rápido, o mais direto, de comunicação à disposição de produtores e prestadores de serviços que dela fazem uso, além de se levar em conta processos de inclusão social, já que diversos consumidores são cegos e ou analfabetos. Prescinde apenas de utilização de métodos hermenêuticos e de interpretação pelos órgãos administrativos competentes para

regular os meios de registro de direito intelectual (v.g., o INPI) (MARQUES, 2010, pág. 114).

3.4. A VOZ E A HERMENEUTICA CONSTITUCIONAL.

É de se perceber que a questão da regulação da voz enquanto bem passível de apropriação a partir de sua capacidade de individualizar e diferenciar produto e serviço postos à disposição do empreendedor e ou da comunidade consumerista, passa, hodiernamente, pela questão da hermenêutica. E a voz, ora objeto da perquirição do direito marcário enquanto símbolo distintivo sonoro, e que pode ser objeto das relações contratuais, implícito ou objeto do contrato, não fica na indiferença dos processos interpretativos. Nesse ponto, há observações acerca das contratações de trabalho e ou de prestação de serviços de locutores, radialistas, repórteres, mestres de cerimônia, operadores de telemarketing que se utilizam da voz como objeto de trabalho. Somam-se a isso os profissionais do meio artístico com relações que dizem respeito aos direitos do autor e os direitos que lhes são conexos, especialmente cantores e dubladores. (PASCALE LEONARDI, 2013, pág. 81). A primeira noção de proteção da voz enquanto direito autoral deriva da própria constituição, que dispõe que são assegurados, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (artigo 5º, XXVIII da CF/88), cuja combinação está diretamente ligada à parte final do caput do mesmo artigo 5º, a garantir a inviolabilidade de direitos, inclusive os de propriedade. Mas, se a constituição Federal explicitamente se refere à proteção da voz humana, qual é a dificuldade que a doutrina e a jurisprudência encontram para a efetivação dos meios protetivos para esse direito? Ora, o artigo 122 da lei 9.279/96 não estaria em conflito com o disposto no inciso XXVIII, alínea a, do artigo 5º da CF/88?

O problema começa pelo artigo 122 da lei 9.279/96, cuja interpretação realizada pelo órgão estatal competente para registro e controle das marcas e patentes e dos signos marcário passíveis de apropriação, o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – a valer-se apenas do método o interpretativo literal, preso à regra de subsunção do fato à norma positivada e preso à literalidade da expressão “... visualmente perceptíveis”, cujo efeito é imobilizar o instituto (MARQUES, 2010, pág. 112).

3.5. Hermenêutica e interpretação.

Interpretar é, senão, exercício da vontade – ou quiçá a possibilidade jurídica de se averiguar a incidência da vontade - (alusão a Tércio Ferraz Junior). No período moderno, com a influência liberal burguesa europeia, a busca era a vontade da lei e o intérprete restava submisso à literalidade, à subsunção do fato à norma, numa regra a denominar o juiz como “a boca da lei”. Posterior a isso, em regras interpretativas históricas, buscava-se a vontade do legislador, para se detectar quais os fatos que o levaram à elaboração desta ou daquela regra jurídica. Modernamente, eis que se tem em vista a vontade do intérprete, cuja premissa seria a sua capacidade intelectual em decifrar a regra jurídica e decidir qual a forma mais adequada de interpretá-la e a forma melhor amoldá-la ao fato concreto. A princípio, pode-se dizer que, hodiernamente, ao interpretar, o hermenêuta deve valer-se, primeiro, da interpretação constitucional.

3.5.1. A interpretação constitucional.

A primeira questão que se vem à tona é o porquê se interpretar a partir e ou conforme a Constituição Federal. A perquirição de tal resposta começa pelo constitucionalismo, e Barroso (2012, pág. 05) inicia por dizer que: “Constitucionalismo significa limitação do poder e da supremacia do Estado”. Para esse autor, a fórmula é de Estados constitucionais substitutivos dos sistemas de poder anteriores - de cunho monárquico e absolutista, consubstanciados pela vontade do monarca -, e criados a partir de uma carta escrita, detentora do poder de criar e regular estes mesmos Estados, não bastando apenas que exista uma ordem jurídica formal, sendo-lhe necessário atributos de legitimidade e adesão voluntária e espontânea dos destinatários. Afirma que há três ordens de limitação desse poder: i) limitação material, impregnado pela existência de valores sociais básicos; ii) limitação orgânica, com as funções de legislar, administrar e julgar atribuídos a órgãos distintos – repartição do exercício do poder -; iii) limitação Processual, premissa de que não basta observar a lei, mas também o devido processo legal (procedimental e substancial). Nesse diapasão, a premissa maior foi a consolidação do Estado de Direito, as formas democráticas de Estado e a abertura para a coexistência da soberania popular e dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2012, págs. 40 a 42).

Na seara da terminologia, hermenêutica jurídica está ligada ao domínio teórico voltado para a sistematização do Direito, enquanto interpretação jurídica é ínsita ao sentido dos textos jurídicos, fundado por momentos de construção e de aplicação,

sendo este a representar o momento em que a norma incide sobre os fatos e aquele a representar a possibilidade de se tirar conclusões que estão além ou fora das expressões, assim por dizer, o momento criativo do intérprete. Nesse ponto, e pelo fato de as constituições invariavelmente se utilizar de termos vagos, cláusulas gerais e ou conceitos indeterminados, tais como justiça, segurança, dignidade humana, moralidade e tantos outros, a interpretação vem a consistir numa atribuição pautada em atribuir sentido e tirar conclusões que estão fora ou além dessas essas expressões, colhidas no espírito e não na letra da norma (BARROSO, 2011, pág. 270/271).

No campo jurídico ou dogmático afeto a hermenêutica e ou as modelos interpretativos, há construtos filosóficos dos planos interpretativos constitucionais, a começar pelo jurídico e ou dogmático, que açambarca as regras, os elementos e os princípios específicos da interpretação constitucional, enquanto o plano teórico ou metodológico se ocupa em compreender a construção racional, o caminho percorrido pelo intérprete entre a norma, o problema e a formulação da solução e a concretização (momento da aplicação). Mas a filosofia do Direito também se ocupa de teorias de interpretação, da legitimidade e da justificação política de interpretação, a partir das escolas do pensamento e de estudos jurídicos, em um modelo quase que de cunho histórico, posto serem sucessivos e não contemporâneos, a saber: i) formalismo jurídico, derivado das entranhas do período de codificação francês (escola de exegese francesa), de apego à literalidade da norma e da subsunção desta para com o fato a ser solucionado, afastando do caráter criativo do intérprete; ii) o antiformalismo, a combater o formalismo da escola que lhe fora anterior e a pregar a livre investigação científica (França, com Gény), do Direito livre (Alemanha) e do realismo jurídico (EUA); iii) o positivismo jurídico, consubstanciado pela separação entre o Direito e Moral e a busca por uma ciência pura do Direito, com sustentação nas obras de Kelsen (Teoria Pura do Direito) e Hart (O Conceito de Direito), consubstanciado no dever de se cumprir a lei, sendo que o intérprete teria um espaço para criação, representado pela interpretação, a qual também estava predeterminado pela norma (regras de interpretação), sendo o intérprete obrigado pelo modelo subsuntivo nos casos fáceis e possuindo uma reserva de liberdade para interpretar, em casos mais difíceis; iv) e o último modelo, representado pelo retorno aos valores, com preponderância de princípios, a saber o principio da justiça, e com centralidade em valores democráticos, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, a serem protegidos pelos tribunais constitucionais (BARROSO, 2011, págs. 275 a 278).

As escolas do pensamento jurídico, dentro das teorias de interpretação constitucional, criaram métodos de interpretação, com preponderância para os de origem alemã e americana. A escola alemã teorizou: método clássico, focado na norma, aplicação derivada de concepção silogística, com premissas e resultados previsíveis, impedindo a criatividade interpretativa do juiz; ii) o método tópico-

problemático, focado agora no problema e não mais na norma, e tendo como base a razoabilidade e a argumentação, buscando a melhor solução ao caso concreto; iii) e a hermenêutica concretizadora, preconizando um equilíbrio entre a natureza criativa do intérprete, o sistema jurídico e a realidade subjacente, com destaque ao preconceito do intérprete, sua forma de perceber os fenômenos, os fatos reais de poder e o sistema jurídico, não se perdendo de vista a força normativa da constituição (BARROSO, 2011,pág. 279).

Mas, não se pode deixar de fora as regras, os elementos e os princípios da hermenêutica. A primeira regra é a de que o estabelecimento de regras e princípios hermenêuticos é tarefa da doutrina e não do intérprete, como forma de, de algum modo, realizar controle das decisões judiciais -. Alguns princípios são de cunho constitucional, tais os da supremacia da constituição, a presunção de constitucionalidade das leis e atos. Já as regras da interpretação, têm-se LINDB - Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que possui caráter de regra de sobredireito, por se aplicar em todo o sistema jurídico, e a dispor: i) sobre regras intertemporais; ii) sobre regras de interpretação, iii) sobre regras de cooperação internacional; iv) sobre regras de direito internacional privado (BARROSO, 2011, pág. 287).

A sistematização geral de interpretação que se segue e que é adotada no Brasil – e em países de legislação codificada -, é da lavra de Savigny, sendo ela composta pelo sistema gramatical, histórico, sistemático e teleológico. O modelo elementar de interpretação denominado gramatical (também conhecida por literal ou semântica) tem como principal fonte as normas jurídicas escritas, os enunciados normativos e funda-se nos conceitos contidos na norma e nas possibilidades semânticas das palavras que os integram. Em casos fáceis, este tipo de interpretação se mostra suficiente. Mas nos chamados “casos difíceis” há que se buscar o espírito da norma, a requerer uma combinação com os outros elementos de interpretação. Além disso, a constituição, por sua natureza, possui termos, expressões e conceitos composto de palavras vagas e conteúdo dotado de plasticidade, como por exemplos os princípios, os conceitos jurídicos indeterminados, os termos polissêmicos, e que, se o intérprete se ater apenas na técnica da interpretação literal, se perderá em conceitos únicos retirados da semântica. Por outro lado, a doutrina também desenvolveu a interpretação histórica, de caráter subjetivo, a desempenhar um papel secundário no âmbito da interpretação jurídica, na medida em que se pauta nos trabalhos legislativos e na intenção do legislador, perdendo o caráter decisivo na interpretação do sentido da norma jurídica. Tal falta de importância se dá na medida em que a constituição e as leis se distanciam no tempo, distanciando-se em muito as conjunturas fáticas que sustentaram esses legisladores, numa métrica de substituição da vontade do legislador pela vontade da

lei. Assim, poucos são os casos em que o modelo de interpretação histórica desempenhou relevância (BARROSO, 2011, pág. 294).

A interpretação sistemática diz respeito ao modelo de interpretação consubstanciado no modelo de sistema jurídico unitário e harmônico, onde as regras não se conflitam, mas se completam. Além do sistema geral (o sistema jurídico) a própria constituição forma o seu sistema (uma espécie de subsistema), mas que interage com os demais subsistemas, formando um todo harmônico. A norma que não se harmonizar com a constituição, não pode ser recepcionada, tanto as de cunho constitucional como as normas infraconstitucionais (ocorre quando da promulgação de uma nova ordem constitucional) ou quando editadas no plano temporal de vigência da Carta Magna, as normas incompatíveis perdem o fundamento de validade (normas infraconstitucionais editadas no curso da vigência da constituição). Quando o conflito existente se dá entre as normas infraconstitucionais, a resolução se dá pelos critérios da hierarquia, cronológico ou especialização, mas quando a incompatibilidade se avista entre normas constitucionais, a doutrina e a jurisprudência tendem a desenvolver categorias que se chama de teoria dos limites imanentes e teoria da ponderação. A primeira abarca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Já a segunda, por definição criativa de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, pág. 388), tem-se como premissa a idéia de que um direito fundamental já nasce com um conteúdo determinado, com fronteira implícita, imanente e apriorística e ínsito de sua própria natureza e que tais limites não são restrições, mas fronteiras do seu alcance. (BARROSO, 2011, pág. 295).

A interpretação teleológica, por sua vez, tem o seu fundamento na finalidade do direito que, por via direta, é a finalidade social, consubstanciada nos objetivos ligados à justiça, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e bem-estar social, isto posto no campo do Direito Constitucional. Para Reale:

Interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um dos seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos

(...)

Já o nosso genial Teixeira de Freitas, inspirado nos ensinamentos de Savigny, nos ensinara, em meados do século passado, que basta a mudança de localização, no corpo do sistema legal, para alterar-lhe a significação. Esse ensinamento, antes de alcance mais logico-formal, passou, com o tempo, a adquirir importância decisiva, porque ligado à substância da lei, que é o seu significado, em razão dos seus fins.

A compreensão finalística da lei, ou seja, a interpretação teleológica, veio se firmando, desde as contribuições fundamentais de Rudolf von Jhering, sobretudo em sua obra *O Fim do Direito*. Atualmente, porém, após estudos de teorias= do valor e da cultura, dispomos de conhecimento bem mais seguro sobre a estrutura das regras de direito, sobre o papel que o valor nela representa: o fim, que Jhering reduzia a juma forma de interesse, é visto antes como o sentido do valor reconhecido racionalmente enquanto motivo determinante da ação. (REALE, 1991, pág. 285/286).

Barroso (2011, pág. 286) afirma que a norma possui finalidades expressas e implícitas, v.g. as finalidades do Estado inclusas no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, como exemplo de finalidade expressa. Exemplo da outra, a finalidade implícita, tem-se a justiça, a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana. E os fins devem reverenciar os valores. A finalidade social da norma pode ser observada no *decisum* prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, n o RE 444.999, da relatoria das Ministra Elen Gracie, que interpretou o artigo 14, § 7º da CF/88, a decidir sobre registro de candidatura a cargo de prefeito, em um caso envolvendo candidato separado de fato de filha do então prefeito, cuja sentença de divórcio fora prolatada no curso do pleito, cuja decisão fora favorável ao candidato, posto que a separação de fato ocorresse antes da candidatura e nesse momento não havia como se falar de perenização do poder na mesma família (SOARES, 2011, pág. 184).

No campo do Direito marcário, Marques (2010, pág. 116) vem informar que há uma insuficiência da interpretação literal, ante a exclusividade de seu uso, assomado pela insuficiência desse método interpretativo. O autor começa por dizer que o uso do método interpretativo literal e àqueles que se utilizam unicamente desse método são merecedores das críticas a eles direcionadas, citando frase de autoria direcionada a Vico, referenciada na obra de Carlos Maximiliano: “quem só atende á letra da lei, não de jurisconsulto; é simples pragmático”. O autor revigora seu entendimento ao invocar pelo Código Civil de 2002, que após um complexo processo de elaboração, demandou muito tempo entre os primeiros passos de criação até sua entrada em vigor, sendo que, nesse interregno, as propostas iniciais deixaram de corresponder com as atuais necessidades dos cidadãos. Para esse autor, a interpretação literal, enquanto utilização única e excludente das demais formas de interpretação é eterno caminhar distante da realidade que a norma jurídica pretende influenciar e que forçosamente revelou ao doutrinador e ao jurista a necessidade de outras formas de se interpretar os ditames dessa norma jurídica, a exigir evoluções na regulação de conflitos de interesses sem alteração de textos legais escritos, aproximando de forma ágil o Direito à realidade já diferente àqueloutra realidade à época da promulgação da norma textual aplicável, na máxima de que a compreensão jurídica transcende a palavras inertes, tendo lugar até mesmo se tratar de normas recentes, ante a incerteza

ou equivoco na escolha das expressões do texto (MARQUES, 2010, pág. 122). Assim, este autor deduz a necessidade de uma interpretação para além do texto, a dizer que, a princípio, a compreensão do texto exige que ele seja lido e tenha suas palavras compreendidas – interpretação literal -. Assim, o autor percorre pelo método interpretativo logico-dedutivo, caracterizado por buscar o sentido da norma por meio de um raciocínio dedutivo, constituído por silogismo, amplamente utilizado na vigência do Código Civil francês (teoria objetivista acima apontada). Depois, passa a se referir da interpretação histórica, a buscar as origens, as etapas de desenvolvimento dos institutos jurídicos por ele regulados, a informar que a interpretação histórica pode ter seu rumo na interpretação histórica remota quanto na interpretação próxima, tendo como paradigma o momento da promulgação da lei. Tem-se em conta, também, os materiais legislativos, os trabalhos preparatórios e os documentos produzidos pelo Poder Legislativo ou a ele encaminhado durante o processo legislativo, as exposições de motivos, as mensagens, os projetos e anteprojetos, pareceres, emendas e vetos, além do conjunto de circunstâncias que marcaram a gênese da norma (*occasio legis*). Finalmente Marques deságua na interpretação teleológica, cujo conteúdo firma-se na finalidade ou no fim do Direito como prática afastada da abstração querida pelos positivistas. Utilidade prática, essa é a finalidade da norma, a busca de propósitos para as normas jurídicas (MARQUES, 2010, pág. 130).

Peremptoriamente a voz se insere no âmbito do direito da personalidade, conforme acima esposado, em seus próprios fundamentos, em conformidade aos conceitos doutrinários civilistas. No âmbito do Direito constitucional, este direito – a voz humana – está incluída no âmbito dos direitos fundamentais, posto estar inserto no artigo 5º da Carta Magna, e, portanto como tal deve ser tratado. Conforme Marmelstein (2013, pág. 156), não foi apenas a propriedade de conteúdo material que for protegida pela lei maior. A chamada propriedade intelectual também mereceu atenção do Constituinte. O avanço tecnológico, obras intelectuais – livros, música, filmes -, afirma o autor, cada vez mais se torna difícil protegê-los, no campo do direito autoral. Nesse interim, a norma tende a ser ampliada, não na sua literalidade, mas no campo hermenêutico. Certo é que, no campo dos direitos fundamentais, peculiar é a forma da linguagem abstrata, e de forte conteúdo ideológico de suas normas, a requerer da utilização de processos hermenêuticos como ferramenta necessária à legitimação do discurso jurídico. Para Marmelstein, na utilização da hermenêutica tradicional, o discurso jurídico é relativamente fácil, posto que a dificuldade se fixasse quando o texto normativo comporta várias interpretações possíveis. Outro problema, para esse jurista, é a ocorrência de antinomias, ou seja, conflito de normas, consubstanciado na ocorrência de duas ou mais normas a regular a mesma matéria, dando a solução diametralmente oposta. Nesses casos, a solução dos conflitos se dá pelo sistema hierárquico, cronológico e o da especialidade (MARMELSTEIN, 2013, pág. 350).

A hermenêutica dos direitos fundamentais tem tratamento diferenciado das regras gerais da hermenêutica, fato derivado da admissão da aplicação direta e imediata desses direitos, obrigando o jurista a buscar soluções na própria Constituição. E as normas constitucionais tornam-se os parâmetros da argumentação jurídica. A dificuldade decorre do fato de os parlamentares, ao participar do processo constituinte, ali estavam representando grupos com interesses ideológicos diversos. O legislador constituinte optou por termos vagos, deixando a cabo do Judiciário a tarefa de solucionar os conflitos resultantes das ambiguidades constitucionais, obrigando-o a buscarem soluções até mesmo fora do texto constitucional. Essa capacidade de complementação normativa dá-se o nome de ativismo judicial, a que Lênio Streck, com ponderação, começa por dizer que da crescente necessidade de se colocarem limites ao poder hermenêutico do Juiz. Portanto, aponta-se para o dever cada vez maior de o Juiz melhor fundamentar as suas decisões. Essa fundamentação será o limite da legitimação do Judiciário, enquanto exercente do poder Estatal, já que os seus atores ali não se inserem pela escolha democrática do povo – o voto – e sim pelo concurso público. Nesse trilhar, apontam-se como elemento-chave para o discurso jurídico os princípios específicos de direito constitucional, a saber: i) princípio da supremacia da Constituição; ii) princípio da unidade da constituição; iii) princípio da interpretação conforme à Constituição; iv) princípio da máxima efetividade das normas constitucionais; v) princípio da concordância prática; vi) princípio da proporcionalidade. Além destes, ligados ao direito constitucional, existem os que são ligados diretamente aos direitos fundamentais: i) princípio da supremacia dos direitos fundamentais; ii) princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais; iii) princípio ao núcleo essencial dos direitos fundamentais; princípio de abuso de direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2013, pág. 354 a 358).

4. CONCLUSÃO.

O direito marcário, e mais precisamente o direito da voz, tem evolução dispare entre as normas e regras de interpretação em países europeus e alguns países americanos, seja diretamente na legislação, ou a partir de interpretações jurídicas. Algumas vezes, o intérprete, ou quicá o legislador desses países lançam mão do expediente do direito comparado, ante a necessidade de equiparar o sistema jurídico de seus países para com os os regramentos de natureza comunitária. Assim, já em muitos deles a voz já é matéria pacificada como possibilidade de apropriação e de valor agregado e com valor econômico. No Brasil, tanto o legislador como o intérprete têm-se mostrado acanhados, na medida em que, até a edição da lei 12.441-2011, a lei das EIRELI, não se tinha regrado, de forma explícita, a voz como bem passível de apropriação.

Até então, a doutrina e a jurisprudência se valia de interpretações do artigo 5º, inciso XXVIII da Constituição Federal, para combater a literalidade interpretativa imposta pelo INPI, a denegar sumariamente a voz, enquanto símbolo distintivo marcário, posto que, desse entendimento, a voz não poderia ser representado graficamente, numa leitura rasa do artigo 122 da lei 9.279/96. Mas, o parágrafo 5º do artigo 980-A do Código Civil (dispositivo incluído pela lei da EIRELI), ao regram a possibilidade de as empresas do ramo da prestação de serviços de qualquer natureza poder ser destinatária da remuneração derivada de doações realizadas pelos detentores de direitos autorais, nelas incluindo-se do direito da voz, resta que a luta pelos doutrinadores que entendem ser possível o registro de marcas sonoras e de voz está próximo da vitória.

5. REFERENCIAS.

BARBOSA, Denis Borges. O Direito Constitucional dos signos. In: JABUR, Wilson Pinheiro e SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coords.). **Propriedade intelectual: sinais e tutela judicial e administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **Direito civil da propriedade intelectual: o caso da usucapião de patentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. Manual de Direito da propriedade Intelectual. Aracaju: Evocati, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional Brasileiro. Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASSO, Maristela. **Propriedade intelectual na era pós-OMC: Especial referencia aos países latino-americanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em 03 de março de 2014.

BRASIL. Lei 10.406/2002 – **Código Civil**. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em 03 de março de 2014.

BRASIL. Lei 12.441/2011. **Lei das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada**. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em 03 de março de 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Trad. Fernando Thomás. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2010.

COMUNIDADE EUROPEIA. **Directiva 89/104/CEE, de 21 de dezembro de 1988**. In Jornal Oficial da Comunidade Europeia nº L 40/1, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31989L0104&rid=13>, acessado em 23.07.2014, às 21h31min.

COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain, DEBOISSY, Florence. **Droit des Sociétés**. 12^{eme} édition. Paris: Litec, 2009.

DOMINGUES Douglas, Gabriel. **Marcas e Expressões de Propaganda**. Rio de Janeiro; Editora Forense, 1984.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, decisão e dominação**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Ricardo Luiz Pereira. **Marcas sonoras no Direito Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

MEDEIROS, Heloisa Gomes. **Medidas de fronteira TRIPS-PLUS e os Direitos de Propriedade Intelectual**. Curitiba: Juruá, 2012.

MORO, Maitê Cecília Fabri. **Direito das marcas: abordagem das marcas notórias na Lei 9.279/1996 e nos acordos internacionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA NETO, Geraldo Honório de. **Manual de Direitos das Marcas. Aquisição, posse, direito de precedência ao registro e proteção contra a fraude e concorrência desleal**. São Paulo: Editora Pillares, 2007.

PASCALE LEONARDI, Fernanda Satinchi. **Voz e Direito Civil: proteção jurídica da voz: evolução e fundamentação legal**. Barueri, São Paulo: Manole, 2013. (Coleção Direito autoral contemporâneo/Coordenadora Salmara Juny de Abreu Chinellato).

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Manual de Metodologia do Trabalho Científico: Como Fazer uma Pesquisa de Direito Comparado**. Aracaju: Evoca ti, 2009.

PRONER, Carol. **Propriedade intelectual e Direitos Humanos: sistema internacional de patentes e Direito ao desenvolvimento.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris ed., 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 19. Ed. São Paulo, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Hermenêutica e Interpretação jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ED. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Paradigmas do Judicialismo Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Controle jurisdicional do processo de cassação de mandato parlamentar por falta de decoro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 864, 14 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7596>>. Acesso em: 04 de janeiro de 2014.

Publicado no dia 24/10/2014

Recebido no dia 08/10/2014

Aprovado no dia 09/10/2014